



AMANDA SABADIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim
OAB/SP 197.572

PARECER JURÍDICO Nº: 11/2021

Requerente: Câmara Municipal de Lucianópolis, SP.

Projeto de Lei nº 10/2021 da Câmara Municipal de Lucianópolis que: “institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Lucianópolis – FECML, para construção, reforma, ampliação, adaptação de imóvel do Poder Legislativo e dá outras providências”.

O presente Projeto está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio vigente; quanto à iniciativa legislativa, para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 167, IX, ser vetada a instituição de fundos de qualquer natureza em prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe a Mesa Diretora do Poder Legislativo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

A Lei Federal nº 4.320/64 especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais. Prevê o artigo 71 que: “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, já determinados por meio da proposição em que se busca a autorização legislativa para sua instituição. O Projeto de Lei nº 10/2021 estabelece, especialmente em seu artigo 2º, incisos I e II, os fins para os quais o fundo especial se destina.

A Lei 4.320/64, em seu artigo 74, consigna que: “A Lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”. Da análise da proposta, verifica-se que está prevista norma de controle em seu artigo 4º, I, § 1º.

Não se observa, ainda, a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto. Portanto, por se tratar de matéria relacionada à organização administrativa do Poder Legislativo de



AMANDA SABADIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim
OAB/SP 197.572

Lucianópolis e a execução dos seus serviços públicos, com a destinação de recursos a fundo municipal, e estando atendidos os pressupostos constitucionais, nada impede a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez, tem-se por correta a iniciativa da Mesa Diretora.

Conclusão:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula por si só, a manifestação das Comissões permanentes e a convicção dos membros desta Casa de Lei, e assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 10/2021, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

Lucianópolis, 09 de dezembro de 2021.


Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim
OAB/SP nº 197.572